

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4725/2004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 2º do projeto, para constituir o art. 982-A do Código de Processo Civil a seguinte redação:

Art. 982-A A escritura pública, privativa do tabelião ou de seu substituto legal, somente será lavrada se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum, ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende conferir melhor técnica legislativa ao dispositivo, adequando o texto ao que dispõe a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seus arts. 7º, inciso I do caput, e 20 § 4º.

Essa lei foi oriunda de um projeto que apresentei à consideração do Senado Federal, quando exerci mandato naquela Casa Legislativa.

Por oportuno, confira-se que a linguagem sugerida pela emenda é a mesma que consta do art. 1.864, inciso I do caput, do novo Código Civil.

Sala das Sessões, de 2005.

Deputado **MAURO BENEVIDES**